



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara;

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Com meus cordiais cumprimentos, envio para apreciação desta

Egrégia Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei,

em anexo, que **“REGULAMENTA OS TERMOS DO ARTIGO 194, VII, “C”**

DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA PROCESSO DE ELEIÇÃO DE

DIRETORES E VICE-DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS DE

ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO, E DA

OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com as seguintes considerações:

A Emenda Revisional à Lei Orgânica 01/2019 do Município de
Dores do Turvo, determinou em seu artigo 194, VII, c:

**Art. 194 - Na promoção da educação pré-escolar e do
ensino fundamental e médio, o Município observará os
seguintes princípios: (Redação pela Emenda
Revisional 001/2019).**

...
**VII - gestão democrática do ensino público, mediante,
entre outras medidas, a instituição:**

...
**c - de eleição direta e secreta, em dois turnos, se
necessário, para o exercício de cargo comissionado de
Diretor e função de Vice- Diretor de escola municipal,
para mandato de dois anos, permitida uma recondução
consecutiva e garantida a participação de todos os
segmentos da comunidade.**

APPROVADO
EM 12/10/2018



Neste sentido, necessário se faz a regulamentação através de Lei própria da previsão para valorização popular na escolha dos Diretores e Vice do Município de Dores do Turvo.

Sendo assim o Poder Executivo, requerer a aprovação do presente Projeto de Lei com vistas ao aprimoramento e a participação popular na valorização da Educação de nosso Município.

Atenciosamente;

Dores do Turvo, 12 de agosto de 2.022.


Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo.

representação.

§ 1º - O diretor e seu vice, serão eleitos pela comunidade escolar, por voto direto, secreto e facultativo, ficando proibido o voto por

efetiva participação da comunidade escolar.

Art. 2º - A escolha democrática dos Diretores e Vices, obedecerá, obrigatoriamente, critérios técnicos e contará, obrigatoriamente, com

do Plano Municipal de Educação.

Art. 1º Fica instituído o processo democrático para escolha dos Diretores e Vice-Diretores Escolares das escolas municipais do município de Dores do Turvo, em atendimento ao artigo 194, VII, "C" da Lei Orgânica Municipal, à meta 17 do Plano Nacional de Educação e meta 19

Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara

"REGULAMENTA OS TERMOS DO ARTIGO 194, VII, "C" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA PROCESSO DE ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

22 de agosto de 2022.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 98

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais





§ 2º - A Comunidade Escolar compreende:
I - o pai ou a mãe ou o responsável direto pelo educando, quando da sua matrícula para o ano letivo;
II - o corpo técnico, docente e administrativo da Secretaria de Educação, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 3º - O direito de voto será exercido uma só vez pelo eleitor.

Art. 4º - O mandato do diretor e do vice será de 02 (dois) anos, com início em 1º de janeiro de 2023, permitida uma única reeleição para o período subsequente.

Art. 5º - Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato eleito, a Secretaria de Educação designará um diretor pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos eleitos, quando novo processo eleitoral será realizado, conforme critérios a serem estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 6º - O candidato poderá registrar-se apenas em um estabelecimento de ensino.

Art. 7º - Os candidatos deverão formar chapa composta por Diretor e Vice para participarem da votação, não cabendo voto em separado para a eleição.

Art. 8º - Para a eleição será criada pela Secretaria de Educação uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de escolha do candidato pela comunidade escolar.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral será composta por um representante de cada segmento da Comunidade Escolar, desde que apto a votar.



Art. 9º - O registro da chapa de candidatos a diretor e vice será feito junto à Comissão Eleitoral da Escola, acompanhado de sua proposta de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da Secretaria de Educação.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral convocará a Assembleia Geral da Comunidade Escolar, com publicação obrigatória no Diário Oficial do Município, para que os candidatos apresentem sua proposta de trabalho.

Art. 10 - Na vacância da função de diretor e vice nos primeiros 12 (doze) meses, responderá pela função o Secretário-Geral, por um prazo de até 90 (noventa) dias, quando novo processo eleitoral se realizara.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos três meses, o Secretário-Geral completará o mandato do diretor.

Art. 11 - Em estabelecimento de ensino recém-instalado, seja por criação, seja por desmembramento ou que, em virtude de ampliação de atendimento, vier a comportar a função de diretor e vice, até o suprimento na forma desta lei, será designado, para o exercício da referida função, servidor do Quadro do Magistério, que tenha no mínimo licenciatura plena e esteja em exercício na unidade de ensino, segundo critérios a serem estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 12 - Perderá a função o diretor que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do Secretário da Comunidade Escolar, com a vontade expressa grave ou por iniciativa da Comunidade Escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral, convocada para esse fim.



Art. 13 - A definição das regras detalhadas do processo, os critérios de habilitação dos candidatos, o calendário de votações e a definição do colégio eleitoral serão disciplinadas em decreto num prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 14 - O processo eleitoral será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, supervisionado pela Comissão eleitora e executado pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Educação, após ouvida a Comissão Eleitoral, especialmente constituída para esse fim.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 22 de agosto de 2022.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo